

Vistos,

Trata-se de Consulta formulada pela **COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE GÁS – MT GÁS**, através de Diretor Presidente Helny Paula Campos, solicitando esclarecimentos acerca da possibilidade de se efetuar, retroativamente à data de admissão, o pagamento de FGTS aos diretores da Companhia.

Remetidos os autos à Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação, esta se manifestou através do Parecer nº 059/CT/2009, observando que os requisitos de admissibilidade da consulta não foram cumpridos em sua totalidade, pois apesar do consulente ter legitimidade para formular consulta a esta Corte de Contas, trata-se de caso concreto, em desacordo com o disposto nos arts. 48 e 49 da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007. Todavia, sugeriu, tendo em vista ser o tema de relevante interesse público, a apreciação do pedido, sob as seguintes indagações: É devido o depósito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para os diretores de sociedade de economia mista integrantes da Administração Pública? Se sim, cabem depósitos retroativos?

Em contrapartida, sugeriu a elaboração do seguinte verbete:

“Resolução de Consulta nº _____/2009. Pessoal. Direito Social. FGTS. Diretores Estatutários de Sociedade de Economia Mista integrante da Administração Pública. Dever de recolhimento.

É obrigatório o depósito de FGTS para os diretores estatutários recrutados externamente e empregados eleitos desde a data do efetivo exercício nessa atribuição, sob pena de recolhimento retroativo dessa parcela, acrescida de TR e juros de mora, com base no disposto no art. 7º, inciso III da Constituição Federal cumulado com arts. 15, 16 e 22 da Lei nº 8.036/1990.”

O douto representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, manifestou-se através do Parecer nº 4.075/2009, pela consolidação do seguinte entendimento:

“Resolução de Consulta nº _____/2009. Pessoal. Direito Social. FGTS. Diretores de Sociedade de Economia Mista, servidor ou externo ao quadro do órgão. Comprovado vínculo de subordinação. Dever de recolhimento.

É obrigatório o depósito de FGTS para os diretores estatutários empregados, desde a data do efetivo exercício nessa atribuição, sob pena de recolhimento retroativo dessa parcela, acrescida de TR e juros de mora, com base no disposto no art. 7º, inciso III da Constituição Federal cumulado com arts. 15, 16 e 22 da Lei nº 8.036/1990.

Aos diretores não empregados fica facultada à Sociedade de Economia Mista, a opção de pagamento do FGTS, respeitado o princípio da isonomia, na forma da lei 6919/81.”

É o relatório